



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

INDICAÇÃO Nº 172

<u>ASSUNTO:</u> AO PREFEITO MUNICIPAL – Solicita elaboração de projeto de lei para regulamentação do comércio ambulante no município, na forma que especifica.	PROTOCOLO Nº: <u>390</u>
	DATA <u>06/06/17</u>
	DESPACHO:  DEFERIDA em 13/06/17 Presidente

SENHORES VEREADORES,

Considerando a necessidade de regulamentar o comércio ambulante em nosso Município, **INDICO** e solicito, na forma regimental, ao Senhor MARCELO VAQUELI, Chefe do Executivo, que providencie a elaboração de projeto de lei sobre o tema, nos termos sugeridos em anexo e conforme justificativa apresentada.

SALA DAS SESSÕES, EM 13 DE JUNHO DE 2017.


VAGNER LEANDRO DE LIMA
VEREADOR

PROJETO DE LEI N.º..... DE DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação do comércio ambulante na área do município, obedecidas as exigências de que trata o Código de Posturas Municipal – Lei 1.990, de 05 de junho de 1991, e Decreto nº 4.180, de 05 de julho de 2012

O PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ, Estado de São Paulo, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Art. 1º - Esta Lei regula o exercício do comércio ambulante, de vendedores e compradores por conta própria ou de terceiros, na área do Município, em logradouros públicos ou locais de acesso franqueado ao público, obedecendo às normas estabelecidas nesta Lei, na Lei 1.990, de 05 de junho de 1991, (Código de Posturas do Município de Tremembé) e pelo Decreto nº 4.180, de 05 de julho de 2012, aplicando-se, subsidiariamente, no que couberem suas disposições.

§ 1º - O exercício da profissão depende de licença da autoridade competente, mediante exibição de carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho. Em se tratando de estrangeiro, será ainda exigida a prova de que se acha legalmente no Brasil e está autorizado a trabalhar.

§ 2º - Na concessão de licenças para o exercício do comércio ambulante, será dada preferência ao residente em Tremembé há mais de 12 meses.

Art. 2º - Considera-se comerciante ambulante, aquele que pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exercer atividade comercial em logradouro público ou de porta em porta.

Art. 3º - O trabalho diário dos ambulantes por conta de terceiros será regulado pelo disposto no Decreto-Lei n. 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho) e suas atualizações.

Art. 4º - O comércio ambulante poderá ser exercido com o emprego dos seguintes equipamentos:

I – Veículos de tração a motor para:

- a) – Distribuição de mercadorias a estabelecimentos comerciais e residenciais;
- b) – Venda de frutas e verduras, cachorro quente, “churros”, sorvetes e demais produtos podendo ser concedida licença para estacionamento eventual e/ou temporário na zona central e periférica do município.
- c) – Venda de artigos e peças de bijuteria, vestuário, cosmético, flor, produto de decoração, peça de arte ou artesanal e outros, podendo os veículos modernamente chamados de (*Truck Sales*) usar no centro da cidade recuo para estacionamento de veículo em estabelecimento comercial, desde que o proprietário do estabelecimento permita o uso da área reservada aos seus clientes. Nesta condição o período de estacionamento não sofrerá limitação de tempo desde que seja no horário comercial.

- d) – Em datas festivas, mediante previa autorização e pagamento da correspondente taxa proporcional a 1/12 avo da taxa prevista no artigo 9.º, por mês de atividade, os produtos, tais como: Cartão de Natal; Ovos de Páscoa, Produtos Religiosos; Adereços Carnavalescos poderão ser comercializados.

II – Veículos de tração animal, com atuação fora do centro da cidade.

- a) – Venda de produtos hortifrutigranjeiros
b) – Distribuição de pão e outras mercadorias de consumo imediato.

III – Veículos de tração humana, providos de cobertura para venda de gêneros alimentícios, tais como, pipoca, algodão doce, beju, balas e doces embalados de fabrica e afins.

IV – Cestos para vendas a domicílios de frutas, verduras e congêneres.

V – Caixas isotérmicas para vendas de sorvetes e gelados.

VI – Maletas para venda de produtos da indústria doméstica e de outros artigos de manufatura nacional, desde que não destinados a consumo humano.

§ 1º - Os veículos de tração humana destinados a venda dos produtos relacionados no item “III” poderão estacionar em áreas de uso público como praças, jardins e parques, desde que não dificultem a circulação de pedestres e ofereçam risco à segurança das pessoas.

§ 2º - Os equipamentos destinados à venda de produtos alimentícios a varejo, bem como os respectivos acessórios somente poderão ser operados com aprovação e vistoria do órgão sanitário competente.

Art. 5º - O comércio ambulante deve ter período de funcionamento, máximo, das 8:00 às 22:00 horas em épocas normais e até as 24:00 horas em períodos festivos ou eventos atemporais que ocorrerem na cidade dentro do calendário de festividades do município.

Art. 6º - O comerciante deverá:

I – conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos, provenientes de seu comércio;

II – no caso de ambulantes enquadrados no item “I”, porém, com ponto fixo, estacionar exatamente no local que consta do Alvará. O ambulante itinerante estacionar somente nos locais permitidos pela sinalização de trânsito, não podendo permanecer por período superior a 2 (duas) horas no mesmo local. Não será permitido o estacionamento a menos de 200 (duzentos) metros de escolas, creches, postos de saúde e hospital.

III – vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo mercadoria diversa daquela para a qual foi concedido Alvará;

IV – retirar do logradouro público, diariamente, logo após o período de funcionamento todo equipamento usado em seu comércio;

V – provisionar o equipamento antes do início do horário de funcionamento, após o qual não lhe será permitido fazê-lo.

Art. 7º – Os vendedores ambulantes de qualquer gênero alimentício deverão ainda:

- a – Ser examinados duas vezes por ano pelo Serviço de Vigilância Sanitária, que aporá o visto no respectivo Alvará de Licença, devendo, em caso de moléstia infecto-contagiosa, comunicar o fato à autoridade competente;
- b – Usar guarda-pó e gorro, de modelos que lhes forem indicados pela repartição competente;
- c – Manter-se em rigoroso asseio;
- d – Manter ao abrigo do sol, do pó e de insetos, os gêneros que conduzem;
- e – Trazer rigorosamente limpos os utensílios usados para servir os produtos comercializados, tais como, facas, pegadores, bandejas etc. e servi-los em recipientes e utensílios descartáveis;
- f – Trazer recipiente para coleta de detritos, cascas de frutas, papéis, copos, talheres e pratos descartáveis;

Art. 8º - Para requerer a formalização da licença o interessado deverá inscrever-se junto à Secretaria da Fazenda, registrando o seu domicílio fiscal e pagando a taxa de expediente nos termos da legislação em vigor, indicando, ainda, a atividade a ser exercida e descrevendo o equipamento a ser empregado. A licença para a prática do comércio ambulante será concedida pela Prefeitura, mediante pedido feito em formulário próprio padronizado instruídos com Carteira de Identidade, CPF, Carteira Profissional, 2 (duas) fotos 3x4, Comprovante de Residência, Atestado de Saúde fornecido pelo Posto de Saúde de Tremembé e Atestado de Antecedentes Criminais. No caso de veículos de tração a motor 4 (quatro) fotos 10x15cm, uma de cada vista (frontal, trazeira, lado direito e esquerdo) do veículo e copia dos documentos de porte obrigatório em nome do requerente.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para a Secretaria da Fazenda promover a inscrição e estar decidido o pedido de licença previsto nesta Lei.

§ 2º - Obrigatoriamente, no mínimo, (10%) dez por cento das autorizações para o exercício da atividade de vendedor ambulante e ocupação dos locais a serem fixados para esse comércio, conforme disposto no artigo 4º, serão concedidas às pessoas portadoras de deficiências físicas, devendo estas ser atestadas pela Secretaria Municipal de Saúde ou documento com o mesmo fim emitido pelo Instituto Nacional da Previdência Social.

Art. 9º - Deferido o requerimento, a Prefeitura fornecerá um Alvará de Licença em favor do interessado, contendo todas as indicações necessárias para a sua identificação mediante o pagamento de taxa anual, conforme a espécie de comércio ambulante, a saber:

- a) Veículo de tração a motor 40 Ufesp;
- b) Quiosques, trailers, bancas de revistas e miudezas em geral..... 20 Ufesp;
- c) Carrinhos em geral.....10 Ufesp;
- d) Veículo de tração animal 5 Ufesp;
- e) Cestos, Caixas e Maletas..... Isento
- f) Os portadores de deficiência física terão isenção no pagamento das taxas.

Art. 10º - O Alvará tem validade somente para o exercício em que for emitido, devendo seu titular, obrigatoriamente, portá-lo e mantê-lo devidamente plastificado, em local bem visível, de seu equipamento, quando possível.

Parágrafo Único – A não retirada do alvará pelo interessado no prazo de trinta dias, contados da data de sua emissão, dará lugar ao arquivamento do processo.

Art. 11º - No caso de morte ou incapacidade física definitiva do licenciado, é facultada a transferência a seu legítimo herdeiro, que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a Prefeitura emitirá o Alvará em favor do Sucessor do Licenciado sem ônus e mediante a apresentação de Certidão de Óbito ou de declaração de Médico Perito na Previdência Social quanto a incapacidade definitiva para o trabalho do licenciado

Art. 12º - Não será concedido à mesma pessoa mais de uma licença para exploração de comércio ambulante, podendo, entretanto, o licenciado, dispor de auxiliares legalmente admitidos como empregados.

Art. 13º - Quem for encontrado exercendo o comércio ambulante sem a devida licença, terá apreendida a mercadoria em seu poder, sem prejuízo da multa que couber.

Parágrafo Único – As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao Depósito Municipal, sendo somente retiradas mediante o pagamento de multas e emolumentos a que estiver sujeitas, bem como a regularização da licença.

Art. 14º – São estabelecidas as seguintes proibições a que estão sujeitos os ambulantes licenciados, para fins de aplicação de multa ou suspensão, em dois níveis, por ordem decrescente de gravidade da infração:

I – Nível I, compreendendo:

- a) – estacionar em local proibido;
- b) – usar veículo ou equipamento modificado em relação ao que haja sido aprovado;
- c) – introduzir ramo diverso de atividade ou vender mercadoria não autorizada;
- d) – portar Alvará de Exercício anterior sem existir pedido de renovação de licença;
- e) – Prática ou tentativa de suborno, especialmente com relação à integrante da fiscalização municipal;
- f) – venda, cessão, empréstimo ou aluguel de licença ou ponto de estacionamento.

II – Nível 2, compreendendo:

- a) – deixar de observar os horários de trabalho e de aprovisionamento;
- b) – sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente, como depósito ou exposição de mercadorias;
- c) – apresentar condições precárias de higiene ou a limpeza do equipamento ou do local de estacionamento;
- d) – deixar de servir produtos comestíveis em recipientes que não sejam descartáveis.
- e) – apregoar mercadorias em altas vozes ou através de dispositivos que perturbem o sossego público.
- f) não recolher os detritos ao final do período de comercialização.

§ 1º - Em caso de não acatamento às proibições contidas neste artigo, após 48 (quarenta e oito) horas de sua notificação, a Prefeitura procederá à remoção do equipamento, incorrendo os infratores em multa cabível.

§ 2º - Todo o vendedor ambulante, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da notificação, para apresentar Defesa Administrativa, antes da decisão sobre a penalidade a ser aplicada, quando se tratar de multa, suspensão de atividade ou cassação de licença.

§ 3º - A Administração, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do Protocolo da Defesa Administrativa deferirá ou indeferirá o pedido.

Art. 15º - Para garantia do pagamento de multa por transgressão às normas estabelecidas nesta Lei, serão apreendidos veículos, mercadorias, equipamentos e tudo o mais que, direta ou indiretamente, estiver ligado à infração.

§ 1º - Cassada a licença, deverá o ambulante cessar de imediato a sua atividade, recolhendo o equipamento e as mercadorias, sob pena de apreensão.

§ 2º - Ao ambulante que tiver sua licença cassada, somente poderá ser concedida outra, após o decurso de 2 (dois) anos.

Art. 16º - O Alvará será expedido pela Secretaria de Finanças, em caráter precário, obedecendo às exigências do Código de Posturas Municipal.

Art. 17 - O termo de permissão de uso dos espaços públicos para o comércio ambulante fixo ou itinerante poderá ser revogado por motivo superveniente, considerando-se, o interesse público devidamente justificado, através de decreto, mediante notificação prevista de 30 dias.

Art. 18º - Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar no local destinado ao ambulante, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

Art. 19º - As infrações ao disposto nesta Lei estão sujeitos à multa de 2 a 12 Ufesp.

§ 1º - Nas proibições previstas no artigo 14.º desta lei serão aplicadas multas, na ordem decrescente, de duas em duas Ufesp: 12 - 10 - 8 - 6 - 4 - 2 para as de “Nível 1” e 70% (setenta por cento) dos valores para as proibições de “Nível 2”.

Art. 20º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os dispositivos contrários.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, aos xx de xxxxx de 2017.

MARCELO VAQUELI
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Sendo Tremembé Estância Turística, o calendário de eventos culturais, esportivos (Race Valley Tremembé), gastronômico, (Festa do Arroz), religioso (Festa do Senhor Bom Jesus), e, principalmente, o carnavalesco atrai dezenas de milhares de turistas e visitantes da região e de outras paragens pela fama das festividades.

Nos últimos anos houve modernização dos diversos setores comerciais da cidade com abertura de novos, modernos e sofisticados estabelecimentos dos mais variados setores do comércio varejista, que se algum morador antigo se afastou da cidade por quatro ou cinco anos, ao regressar terá surpresa tão grande que pensará ter chegado à outra cidade.

Nesse sentido o comércio ambulante não pode ficar alijado do crescimento da cidade e terá também de se adaptar aos novos tempos a que vivemos.

As dificuldades econômicas por que passa o país, com milhões de desempregados, por gesto de sobrevivência, muitas pessoas com profissão definida, emprego estável, hoje partem para o comércio ambulante, às vezes até na clandestinidade, para reduzir as agruras advindas da situação nacional.

O noticiário televisivo, vez por ou outra, entrevista pessoas de formação universitária, outros que ocupavam destacados cargos em multinacionais hoje estão na atividade de ambulantes vendendo as mais variadas mercadorias.

Os ambulantes em geral e em todas as cidades inovaram a atividade que no Brasil teve sua regulamentação através do Decreto-Lei n.º 2041 de 1940.

Os “truck food”, “truck snack”, “truck fashion”, “truck juice” e tantos outros “trucks Sales” transportando e vendendo produtos e mercadorias em pontos fixos, itinerante e até atendendo o consumidor na porta de sua casa se alastrou não só nas grandes metrópoles como também nas médias e pequenas comunidades.

O objetivo desta lei é permitir novos comércios ambulantes na cidade e através dela quem esteja atuando na ilegalidade, legalizar sua atividade, sem concorrência desleal com o comércio estabelecido, assim atraindo novos contribuintes aos cofres públicos, além de novas oportunidades de empregos aos munícipes que passam por dificuldades com a falta de trabalho formal.

Pelo exposto, submetemos o presente texto à apreciação dos nobres pares para que discutam e aprovem a presente lei.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2017

VAGNER LEANDO DE LIMA
VEREADOR